



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.731198/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.093 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRE CANDIDO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO PELO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações levadas ao ajuste anual, pertence exclusivamente ao titular da declaração, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

No caso da opção pela forma de tributação pelo ajuste anual, os valores relativos ao RRA integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste do ano-calendário do recebimento, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado, dada a opção irretroatável por ele realizada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Wilderson Botto, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/49):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 34 a 38, em 06/11/2017, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 23.346,92, sujeito a multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Previdência Oficial - Valor: R\$ 84.897,89.** Motivo da glosa:

Conforme documento da 6ª Vara do Trabalho de Recife/PE, apresentado pelo contribuinte no dossiê 10100.002014/1017-96, o valor da previdência oficial referente ao recorrente (contribuinte) foi de R\$ 9.102,11.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 40, o contribuinte foi cientificado da autuação em 14/11/2017.

Em 06/12/2017, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O preenchimento da declaração do IR do ano calendário 2013 foi feito **de forma equivocada** por uma pessoa leiga;
- O valor do INSS real **devido pelo contribuinte** foi de R\$ 9.102,11, porém o valor informado foi o da parte patronal, de R\$ 94.000,00;
- Apesar deste **erro de preenchimento**, o contribuinte não tinha conhecimento que seria necessário fazer a retificação do seu IR;

- No mesmo campo de RRA, a **forma de tributação escolhida foi a de Ajuste Anual quando o correto seria de Exclusiva na Fonte**, visto que o valor recebido através de processo trabalhista foi referente diferença salariais de 50 meses, ou seja, o IR não poderia ser calculado no montante total recebido;
- Solicita uma nova análise do seu processo e **posteriormente a Retificação da sua declaração**;
- Reitera que, ao tomar conhecimento desta pendência junto à Receita, prontamente a procurou no sentido de regularizar a situação, afastando qualquer hipótese de má-fé;
- Requer que seja acolhida a presente impugnação cancelando o débito fiscal, bem como se após análise for constatado o direito a restituição que se faça.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 25/09/2020 (fls. 107), o contribuinte, em 16/10/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 55/59), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que não tinha conhecimento de que exista uma inconsistência em sua declaração de ajuste, sendo certo que houve erros de preenchimento, tanto no valor informado como previdência oficial, quanto na escolha da opção da forma de tributação do RRA decorrente de processo judicial trabalhista, restando informado incorretamente a tributação pelo “ajuste anual” e não de “exclusiva na fonte”, resultando-lhe em tributação mais gravosa. No mérito, alega que não lhe foi assegurado o direito em promover a retificação da declaração de ajuste anual, até antes de receber a notificação de lançamento, ocorrendo nitidamente obstrução aos direitos constitucionais a proporcionalidade, do contraditório e ampla defesa, sendo que desde início bem colaborando a fim de esclarecer todas as dúvidas apontadas, afastando qualquer possibilidade de má-fé. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/106.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e como ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da dedução indevida de previdência oficial – do regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente:

O litígio recai sobre a glosa de previdência oficial, no valor de R\$ 84.897,89, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para o regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos ao ajuste anual, pugnano pela sujeição à tributação exclusiva na fonte.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 45/49), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 35/38), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não impugnando o lançamento propriamente dito (dedução indevida de previdência oficial), **portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular**, limitando basicamente em repisar o direito à restituição do imposto recolhido por erro cometido, pois deveria ter optado na DAA pela tributação do RRA como exclusiva na fonte, sendo certo que exerceu a **opção irretratável pela tributação no ajuste anual**, ao teor do art. 41, § 2º, II da IN RFB nº 1.500/2014 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 47/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Trata-se de lançamento referente às infrações de **Dedução Indevida de Previdência Oficial**.

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte **não questiona** a glosa da contribuição à Previdência Social, admitindo que houve erro e que se trata da parte patronal, não passível de dedução em sua declaração de ajuste.

Contudo, alega que no preenchimento da declaração **a forma de tributação escolhida foi a de Ajuste Anual, quando o correto seria de Exclusiva na Fonte**, visto que o valor recebido através de processo trabalhista foi referente diferença salarial de 50 meses, ou seja, o IR não poderia ser calculado no montante total recebido.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, veja-se o que dispõe a IN RFB nº 1.500/2014:

CAPÍTULO VII

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Seção I

Dos RRA Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento

## Subseção I

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

(...)

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

Art. 40. A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo IRRF;

II - a quantidade de meses;

III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 38 e 39. § 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

(...)

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, **poderá** integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, **à opção irretroatável do contribuinte.**

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º **A opção de que trata o caput:**

I - será exercida na DAA; e

II - **não poderá ser alterada**, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação **ocorra** no prazo fixado para a apresentação da DAA;

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 40 ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção.

§ 3º No caso de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

Art. 42. Na hipótese de a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 37 não ter feito a retenção em conformidade com o disposto neste Capítulo ou ter promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria; e

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 50.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

§ 3º A pessoa responsável pela retenção:

I - na hipótese de a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) já ter sido apresentada, deverá retificá-la de modo a informar os RRA na ficha própria;

II - caso tenha preenchido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF sem informar os RRA no quadro próprio para esses rendimentos, deverá corrigi-lo e fornecê-lo ao beneficiário; e

III - não deverá recalcular o IRRF.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se inclusive para as DAA referentes aos anos calendário de 2010 e de 2011.

Veja-se, portanto, que a **opção** do contribuinte feita na declaração de ajuste anual **é irretratável, não podendo ser alterada, conforme disposto no artigo 41 da Instrução Normativa nº 1.500/2014**, salvo nas hipóteses previstas no §2º, II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não foi constatada a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Portanto, **não** é possível alterar a forma de tributação dos rendimentos recebidos pelo contribuinte.

O Recorrente pleiteia a retificação da DAA, visando alterar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, lançando-se a opção de tributação exclusiva na fonte, porquanto incorreu em erro ao declarar originalmente não atentando para o regime de tributação lançado, tendo realizado, em contrapartida, o recolhimento do imposto apurado e que ora requer lhe seja restituído.

No que tange à possibilidade legal para promover a retificação da opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale destacar que o entendimento trazido na peça recursal carece de correção, pois em desalinho com a legislação de regência.

Por seu turno, a IN RFB nº 1.500/2014, de fato, assim trata da questão da opção pelo regime tributação no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, como é o caso dos autos:

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, **à opção irretratável do contribuinte.**

(...)

**§ 2º A opção de que trata o caput:**

I - será exercida na DAA; e

II - **não poderá ser alterada**, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação **ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;**

(...)

Portanto, indene de dúvida que o contribuinte não promoveu tempestivamente a alteração da opção em sua declaração de ajuste anual, calhando na hipótese a manutenção da irretratabilidade manifestada originalmente, com a inclusão dos rendimentos recebidos na base de cálculo do imposto devido no ano-calendário autuado, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência.

Quanto ao **pedido de retificação da DAA** para alterar o regime de tributação do RRA recebido para exclusivo na fonte, além se não surtir o efeito esperado, também não há como dele conhecer, porquanto o presente caminho não é via própria para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de

Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente a unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, segundo o art. 787 do RIR/99.

Não obstante, cabe também ressaltar que a apresentação de DAA retificadora após o início de procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, diante da ausência de alteração tempestiva da opção na DAA/2014 apresentada (fls. 25/30), calha na hipótese a manutenção da irretratabilidade apurada, mediante inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo do imposto de renda do respectivo ajuste anual.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto